

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE**  
**LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI**  
**Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 303 - Rio de Janeiro/RJ - CEP:**  
**20.020-903 - E-mail: veprj@tjrj.jus.br**

---

**Autos nº. [REDACTED] 8.19.0001**

---

Processo: [REDACTED] 2018.8.19.0001  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Data da Infração: Data da Infração Não Informada!  
Ator(s): • Estado do Rio de Janeiro  
Vítima(s):  
Réu(s): • [REDACTED]

---

1.O executado não está cumprindo pena em estabelecimento prisional militar, razão pela qual não se aplica o art. 89 do CPM.

Com efeito, o apenado encontra-se em regime aberto na modalidade de prisão domiciliar, razão pela qual seu direito aos benefícios e incidentes da execução penal rege-se pelas disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal na dicção do art. 61 do CPM e art. 2º, parágrafo único da LEP, inclusive, com vistas ao Princípio da Isonomia, não sendo razoável o apenado submeter-se a prazos diferenciados encontrando-se nas mesmas condições do presos comuns.

Esse também é o entendimento sufragado pela jurisprudência amplamente dominante, como se infere pelos arestos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS - INCIDENTE DE EXECU-ÇÃO - FATO TÍPICO DO ART. 244, §1º E §2º C/C ART. 254, N/F ART. 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ORDEM VISANDO À CAS-SAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB A ALEGA-ÇÃO DE TER SIDO FULCRADA NO ART. 89 DO CPM EM DETRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM - PACIENTE CONDENADO À PENA DE 24 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO POR CRIMES MILITARES EM REGIME FECHADO E PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, CONFORME ESTATUÍDO NO ART. 61 DO CPM E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM QUE SE CONCEDE Trata-se de habeas corpus em que se pretende a cassação da decisão que indeferiu o pleito defensivo de livramento condicional



por não preencher o ora Paciente o lapso temporal exigido no art. 89 do CPM. Alega o impetrante que o pleito de livramento condicional do ora Paciente deveria ser apreciado de acordo com a legislação penal comum, logo, o Código Penal e a LEP, não obstante condenado por crimes militares, e isto, por estar o ora Paciente custodiado desde o início de sua reprimenda penal em estabelecimentos prisionais sujeitos à fiscalização da Justiça Comum. Com razão o impetrante, inteligência do art. 61 do CPM e art.2º, parágrafo único, da LEP, os quais determinam que a legislação penal comum será aplicada aos condenados pela justiça castrense desde que cumpram sua pena em estabelecimento prisional sujeito à fiscalização da Justiça Comum. Ordem, pois, que se concede para cassar a decisão indeferitória do livramento condicional e determinar o reexame da matéria pelo juízo a quo, com aplicação da Legislação Penal Comum. (0043424-44.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa, DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 05/10/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. A-LEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL POR AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL, PREVISTO NO ART. 89, I "a", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DESEJO HERÓICO DE APLICAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS CONSUBSTANCIA-DOS NO CÓDIGO PENAL, EIS QUE, ESTANDO O PACIENTE SEGREGADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB A JURISDIÇÃO DA VEP, AFRONTARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA O TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS APENADOS. O paciente foi condenado pela Auditoria Militar do Rio de Janeiro pela realização da conduta comportamental descrita no art. 243, "a" e § 1º c/c § 2º, II do art. 242, na forma do art. 70, II, "i", todos do Código Penal Militar, à pena de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado. Elaborados os cálculos de pena, foi apontado o seu término para o dia 14/06/2014, com o aponte do cumprimento da fração de 1/3 da referida sanção em 08/03/2010 e em 19/04/2010 requereu a defesa o livramento condicional, que foi indeferido pelo julgador por ausência do lapso temporal consubstanciado no CPM, que exige fração maior para o auferimento do LC. O Superior Tribunal de Justiça em aresto proferido por sua Quinta Turma afirmou expressamente que a Lei de Execução Penal deve ser aplicada aos condenados pela Justiça Castrense se estiverem recolhidos em estabelecimento prisional sujeito à fiscalização da Justiça Comum e, se assim o é, nos termos do art. 131, da Lei de Execução Penal, são aplicáveis os parâmetros temporais do art. 83, do Código Penal para



a concessão do benefício do livramento condicional ao sentenciado militar. Constrangimento ilegal verificado. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para desconstituir o decisão opugnado e determinar que o Juízo da VEP reaprecie o pleito de LC, levando em conta os marcos temporais estabelecidos no art. 83, do Código Penal. (0033567-71.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa, DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 29/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

Assim, determino a retificação do cálculo para livramento condicional, devendo ser aplicada a fração de 1/3, na forma do art. 83 do CP.

2.Seq. 171: ante a desistência do curso, ao SCIF para que seja cancelada a extensão deferida à seq. 138.

3.Venham informações sobre o comparecimento do apenado em juízo.

4.Após, ao MP sobre LC.

**ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS**

*Juiz de Direito*

